



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**A CULTURA DO ENCARCERAMENTO MASSIVO:  
O RETRATO DA SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL**

ORIENTANDA: LAIS DE SOUZA OLIVEIRA  
ORIENTADORA: Prof.<sup>a</sup> Dra. CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO  
2021

LAIS DE SOUZA OLIVEIRA

**A CULTURA DO ENCARCERAMENTO MASSIVO:  
O RETRATO DA SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora – Dra. Claudia Luiz Lourenço

GOIÂNIA-GO

2021

## RESUMO

A presente monografia tratará sobre a cultura do encarceramento no Brasil, como um fenômeno decorrente da vida em sociedade. A pena, portanto, constitui um instrumento de controle, no Estado Democrático de Direito. Salientar-se-á que, o crime, enquanto fato social, decorre de diversos fatores de marginalização sofridos pela população vulnerável do país. Observa-se que as más condições dos presídios brasileiros, atualmente, são resultado da ingerência do Estado, na Execução Penal. Contrariando o texto constitucional e a LEP, além de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, o cumprimento da sentença viola princípios, como o da dignidade humana. Além de efetivar o que dispõe a sentença penal condenatória, o objetivo da pena, é reeducar e ressocializar o preso, como forma de reprimir a reincidência. A partir dessa análise, as condições carcerárias são ineficazes para o fim que se aplicam. Portanto, a manutenção de um sistema prisional falido, contribui para a manutenção da segregação social. Será usado como metodologia a pesquisa bibliográfica, legal, jurisprudencial, documental. Tendo como método o hipotético dedutivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cultura do encarceramento; Execução penal; Dignidade humana; Ressocializar; Reincidência

## ABSTRACT

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>UMA ANÁLISE DO MODELO SOCIOECONÔMICO NO BRASIL.....</b>	<b>6</b>
<b>ESTADO SOCIAL X ESTADO PENAL .....</b>	<b>6</b>
<b>A DECADÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS .....</b>	<b>11</b>
<b>O APRISIONAMENTO INEFICAZ.....</b>	<b>12</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>24</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca compreender a população carcerária no Brasil nos últimos anos, evidenciando a ausência do Estado Social como fator preponderante para a prática de atos delituosos. Segundo dados do Monitor da Violência a população prisional do país é de 682.182 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. É incontestável que o crime é um fato social, portanto, as elevadas taxas de violência e criminalidade são consequência de questões sociais que não são discutidas.

Existe uma correlação entre a escalada dos índices de criminalidade, conseqüentemente o agravamento da crise do sistema carcerário, e o cenário socioeconômico vivenciado no país. Tem por base analisar a desigualdade social e suas mazelas, como pano de fundo para a crise nos presídios do Brasil, partindo do pressuposto de que a prisão é um reflexo do racismo, da estratificação social e vulnerabilidade social.

A visão do cárcere para a sociedade é a da condenação, pouco ressocializadora. Sendo assim, o Sistema Penitenciário no Brasil amplifica essas disparidades sociológicas e intensifica uma realidade punitivista do país. Tratar efetivamente a criminalidade, não significa apenas condenar os infratores, mas adotar um conjunto de medidas educativas, amparadas pela Política Criminal, a fim de administrar os conflitos

Evidencia-se que a execução penal é parte fundamental na função ressocializadora e pedagógica do preso. O Estado brasileiro privilegia ações de repressão e punição, ao invés de tratar efetivamente esses problemas. Conseqüentemente, torna-se cada vez mais difícil a reintegração social do encarcerado, o que contribui para um colapso ainda maior no Sistema Prisional.

A capacidade de punir do Estado é desproporcional às condições e ao tratamento do crime e da violência. Nesse contexto, é imprescindível que sejam observados os direitos e garantias à pessoa. Presídios superlotados, violência policial e condições sub-humanas são algumas das circunstâncias pelas quais os encarcerados estão sujeitos.

Salientar-se-á que a privação de liberdade tem uma conexão direta com os elevados índices de reincidência, isso porque as condições desumanas as quais são submetidos, apontam para total falência na função ressocializadora da pena,

descaso e negligência do Poder Público em fornecer condições melhores ao preso. Ressalta-se que, esse mesmo preso que sofre tantas penitências no ambiente prisional voltará ao convívio social, sendo fundamental sua reintegração.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa:

- 1) Quais fatores sociais são decisivos para as elevadas taxas de encarceramento no país?
- 2) Quais são as consequências do afastamento das propostas da política social da política penitenciária?
- 3) As políticas punitivistas adotadas pelo Estado brasileiro são a melhor forma de gestão dos conflitos?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte:

- 1) As influências socioeconômicas para as taxas de encarceramento: o racismo, a estratificação social (desigualdade), altos índices de analfabetismo e a proporção de jovens em vulnerabilidade social;
- 2) A conjuntura desarmônica para a reintegração da população carcerária é reflexo dos altos índices de criminalidade. O favorecimento às ações repressivas, não educativas;
- 3) O encarceramento deve ser utilizado como *ultima ratio*. A desarmonia entre a capacidade de punir e o tratamento do crime e da violência (o entendimento punitivista e a cultura do encarceramento).

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos.

Ter-se-á por objetivo principal analisar o encarceramento massivo como consequência de fatores socioeconômicos que, impossibilitam inclusive a

reintegração harmônica do preso na sociedade e a conseqüente crise no Sistema Carcerário.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, no capítulo I, compreender a política prisional como conseqüência do modelo socioeconômico; em seguida, no capítulo II, avaliar o Sistema Carcerário brasileiro e a importância dos Direitos Humanos na Execução da Pena e, por fim, no capítulo III discutir a respeito das políticas de ressocialização.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e conseqüentes discussões a respeito dessas exceções, torna-se interessante, conveniente e viável, por fim, analisar a implantação de algumas políticas públicas que visam reinserir o egresso no meio social, a fim de evitar práticas delituosas.

## **UMA ANÁLISE DO MODELO SOCIOECONÔMICO NO BRASIL ESTADO SOCIAL X ESTADO PENAL**

Culturalmente, o Brasil é um país que violenta os direitos. Nessa perspectiva, a realidade socioeconômica do país é reflexo de uma nação que historicamente desfavorece negros, pobres, analfabetos e periféricos. Essas condições sociais indignas são resultado de um Estado Neoliberal, incapaz de gerir e garantir direitos sociais. A análise de dados estatísticos do ano de 2019 demonstra claramente a desigualdade estrutural e a democracia racial imposta pela classe dominante.

O índice de Gini, aponta o Brasil (0,543) como um dos mais desiguais do mundo quando se trata da distribuição de renda entre seus habitantes, sendo o nono país mais desigual do mundo nessa avaliação, segundo dados do Banco Mundial. Esse desequilíbrio tem desdobramentos em diversos níveis sociais. Segundo dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) cerca de 52,7 milhões de pessoas, vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e mais de 10 milhões de brasileiros, entre crianças e adultos, vivem em situação de insegurança alimentar grave. Considerando os índices da educação entre jovens, cerca de 23,8 milhões entre 15 e 29 anos de idade e sem ensino superior completo não frequentavam escola, 57,6% dos homens pretos ou pardos e 53,2% das mulheres pretas ou pardas estavam nessa situação.

Cumprir ressaltar, que o perfil dessa população é representado por 72,7% de pretos e pardos, o que corresponde a cerca de 38 milhões de pessoas. Historicamente, os negros são marginalizados desde os tempos da escravidão, de modo que, o racismo configura um “ pilar” na sociedade brasileira. Não há uma superação de pressupostos como a supremacia das raças, propaga-se o ideal de organização e privilégio primitivo, caracterizado pela exclusão de vulneráveis. Nesse sentido, Flauzina (2006) afirma que “o sistema penal brasileiro está vinculado ao racismo desde seu nascedouro”.

Segundo Baratta, há uma propensão em amparar os interesses da classe dominante e preservar o processo de criminalização de condutas socialmente prejudiciais características de indivíduos a ela pertencentes e, inerentes à subsistência capitalista, dirigindo tendenciosamente a atuação criminalizada a “formas de desvio típicas das classes subalternas”. Duarte (2011) explica, que o



processo histórico brasileiro evidencia a constituição de classes sociais, partindo de grupos raciais distintos, criando um “espaço privilegiado de manutenção e reprodução das relações de poder capitalistas” Nesse sentido, Gabatz explica:

A sociedade capitalista contemporânea cria as suas próprias diretrizes. Ocorre uma deterioração dos valores éticos que deveriam permear as relações sociais. A consequência e o resultado desta dinâmica leva a uma reprodução de novos modelos de socialização, de vivência cotidiana, de violência e marginalização.

O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena (BITENCOURT, 2011, p. 115). Portanto, a ausência de um Estado Social promove uma insegurança coletiva, reafirmada por análises que comprovam a precariedade, a vulnerabilidade e a seletividade comunitária, como consequência de uma sombra ideológica que domina a sociedade brasileira.

Fatores como a insuficiência de renda, o déficit no acesso aos serviços públicos básicos (como educação, saneamento básico e saúde) e a falta de oportunidades de emprego no mercado de trabalho estimulariam os indivíduos a ingressarem nas atividades criminosas como um meio para a obtenção de recursos, para assim, conseguirem uma melhora na qualidade de vida (PROCOPIO, 2014).

Dessa forma, o Poder exercido pelo Estado tem a finalidade de controlar conflitos causados pela estratificação social. Essa inabilidade na gestão da pobreza e na legitimação dos Direitos sociais causa uma manifestação de repressão pública, em busca de uma segurança fictícia que caminha na contramão dos direitos e garantias fundamentais.

A fragilidade dessa sociedade baseada na desigualdade e conduzida pela lógica capitalista, delineada pela distribuição desproporcional, agrava a condição de vulnerabilidade de grupos que são objeto de discriminação. Compreender a justiça criminal no Brasil, implica fundamentalmente, na análise sobre classe, raça e gênero pois a criminalidade associa-se diretamente com a péssima distribuição de renda do governo e a sua herança política corrupta (CAPELATO, 1998).

Observa-se que a criminalidade no Brasil tem relação direta com indicadores sociais (PROCOPIO, 2014)

Numa associação entre o processo de urbanização e a expansão da criminalidade no Brasil, Beato Filho (2012) relata que os crimes são fenômenos relacionados ao processo de Desorganização Social dos grandes centros urbanos. O rápido crescimento das cidades brasileiras resultou numa deterioração dos mecanismos de controle social do Estado, relacionados tanto com as instituições encarregadas do setor de segurança pública e justiça criminal quanto com as de provisão dos serviços públicos básicos, como educação, saneamento básico e saúde.

O retrato da criminalidade, na maioria das vezes, se apresenta na população pobre das regiões urbanas, onde a desigualdade estrutural é legitimada por elementos que propiciam o encarceramento, fazendo parte de uma “política genocida do Estado” (ORSOMAZZO, 2019).

O sistema penal está direcionado à perseguição e à repressão de uma forma específica de criminalidade, típica das classes mais pobres, operando através de um sistema de criminalização seletiva de um lado e, de outro, a partir da imunidade conferida à elite frente a esse sistema. (PIMENTA, 2016)

A ab-rogação dos direitos e garantias fundamentais por parte do Estado brasileiro, demonstra um sistema estruturalmente falido, em que há uma evidente desumanização de direitos, onde a vida é objetificada em virtude de interesses econômicos. A discussão sobre quais fatores estão associados e influenciam na decisão do indivíduo em relação ao ato criminoso é, sem dúvida, de suma importância para o entendimento do crime (PROCOPIO, 2014), portanto, os aspectos sociais são determinantes na vivência dos indivíduos, e podem influenciar ou não na introdução na marginalidade, assim, (MARTINEZ & SANTOS, 2009), explicam:

As políticas criminais adotadas por esta forma de exercício do poder punitivo estatal revelam a preferência em criminalizar as classes desprivilegiadas do sistema capitalista, especialmente, os considerados à margem das “benesses” desse modo de produção, dando ênfase à criação

de tipos penais que culminam na aplicação desmedida da privação de liberdade.

Essa relação pode ser compreendida a partir da ausência de um Estado Social, propiciando a existência de um Estado Penal, que impacta na sociedade de modo geral (GRECO, 2015, p. 348).

À medida que cresce a desigualdade social, cresce também a criminalidade. Por isso, os Estados devem procurar diminuir essa situação de abismo social, concretizando medidas que visem à satisfação geral, promovendo, dessa forma, o bem-estar coletivo, permitindo que toda a população tenha acesso à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à habitação, enfim, um mínimo existencial que tornará a vida de todos mais digna.

O Estado Penal pode ser compreendido como um sistema de “reprodução das desigualdades sociais”. Os altos índices de marginalização no Brasil, retratam a segregação de classes no país. Tem como característica o afastamento de políticas sociais em virtude de uma intervenção estatal repressiva com a adoção de medidas punitivas no combate à criminalidade. O aprisionamento em massa de indivíduos de baixa renda, pretos e de pouca escolaridade, marca a seletividade do sistema criminal no Brasil

O artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos aduz a respeito da igualdade de direitos perante a lei, mas essa não é a realidade. A suspensão de direitos, em detrimento de um sistema econômico, é um fator que propicia o encarceramento. Existe uma correlação entre uma população economicamente afetada, quais sejam, negros ou pardos, pobres, na maioria das vezes, desempregados e sem escolaridade que, por sua vez, representam a maioria no sistema penitenciário.

Portanto, se a estrutura da política governamental está voltada para o combate à criminalidade e não o combate das causas geradoras dos delitos, a política criminal será ineficaz. No Brasil, conseqüentemente, a marca estrutural do sistema penal é a seletividade pois, “não alcança todos os delitos e todos os delinquentes, mas apenas uma parcela de crimes cometidos pela parcela vulnerável” (ORSOMAZZO, 2019).

Dessa forma, predomina no país uma cultura punitivista marcada pelo mito de uma democracia racial e por desigualdades estruturais. A repressiva intervenção do Estado, na verdade, busca combater aqueles que representam uma ameaça às classes dominantes, por isso, o retrato do sistema carcerário são jovens, negros, pobres e periféricos, transformando a vida humana um “objeto de controle vulnerável a suspensão de direitos fundamentais” (ORSOMAZZO, 2019).

## **A DECADÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS**

### **INTRODUÇÃO**

A origem da pena está associada a vida em sociedade, a partir da necessidade de estipular regras para o convívio social. Por meio do Contrato Social, o Estado, regula a moralidade e protege determinados bens jurídicos e, enquanto entidade soberana, versa sobre os limites do direito de punir. Portanto, todo e qualquer comportamento ilegal prevê a imposição de uma sanção. Cumpre ressaltar, que as leis devem ser criadas em observância aos Direitos Fundamentais.

O artigo 1º, da Constituição Federal, prevê que o Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito. Isso significa que, as leis são criadas para atender a soberania popular, através da organização de uma sociedade justa. Para isso, deve obedecer a princípios que lhe são inerentes, dos quais destaca-se: princípios da legalidade, da igualdade, do acesso à justiça e o da liberdade, a fim de direcionar a atuação do Poder Judiciário na aplicação da lei penal.

Nesse sentido, Greco (2015) explica:

Existem, portanto, regras básicas de convivência, impostas pelo imaginário contrato social, que devem ser observadas. A desobediência a algumas delas, consideradas as mais graves e importantes, poderá, inclusive, ocasionar a privação da liberdade daquele que a descumpriu, podendo ser limitado o seu direito de ir, vir ou permanecer. Nesse último caso, somente o Estado, através de suas normas, pode fazer com que alguém seja privado dessa liberdade ambulatorial. Essa privação, contudo, não pode ser arbitrária, tirânica, devendo ser determinada somente em casos extremos.

A pena, portanto, é o resultado da prática de uma infração penal. Uma vez proferida a sentença penal condenatória, o Estado passa a efetivar as disposições da sentença, regulamentada pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

## O APRISIONAMENTO INEFICAZ

De acordo com o levantamento realizado pelo Monitor da Violência (2021), atualmente o Brasil possui 682.182 pessoas presas, sendo 217.687 presos provisórios. Esses números demonstram que o sistema carcerário atua com 54,9% acima de sua capacidade.

Superlotações, más condições sanitárias, subalimentação, ociosidade, fácil acesso a armas, drogas e celulares, acabam ocasionando inúmeros casos de rebelião por todo país, causados sobretudo pela violência e a violação de direitos contra a população carcerária. Resta claro, que no Brasil as disposições da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal não são cumpridas.

Diante da evidente omissão do Poder Público, os presídios funcionam como “escolas do crime”. Presos de alta periculosidade, réus primários e reincidentes, convivem diariamente, em celas lotadas, sem nenhuma distinção, mantidos na ociosidade, à mercê da própria sorte. Observa-se que, a violação ultrapassa os direitos do preso, desrespeitando sua condição enquanto ser humano (SILVA, 2003).

O Estado, enquanto detentor do *ius puniendi* é o responsável pela execução penal, que tem por objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal”, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei 7.210/84 (LEP), a partir da premissa que o indivíduo que viola as regras do Contrato Social, deve ser penalizado.

A pena tem um caráter educativo, seja para que o agente não volte a delinquir, seja para que a sociedade não desobedeça às normas impostas. É o que explica (GRECO, 2015):

A pena deverá, ainda, ter um fim utilitário, isto é, deverá servir para impedir que o delinquente venha a praticar novos crimes, seja na forma de prevenção especial negativa (segregação momentânea do convívio em sociedade), ou mesmo como uma prevenção especial positiva (ressocialização), bem como, ainda, como espécie de prevenção geral (também positiva e negativa), dissuadindo-se os demais membros da sociedade de praticar infrações penais.

É fundamental compreender, “o quão importante é cuidar da execução da pena, garantindo que o agente tenha perspectiva de ressocialização para retornar ao convívio social, de onde saiu e terá que voltar” (BAREATO, 2017). Destarte, as condições impostas ao agente condenado, durante o cumprimento da sentença, são determinantes para garantir a eficácia da execução penal.

Para Rogério Greco (2015), a crise no sistema carcerário decorre da inobservância, pelo Estado de alguns requisitos substanciais para o cumprimento da pena privativa de liberdade, dentre os quais, destaca-se:

- Ausência de compromisso por parte do Estado no que diz respeito ao problema carcerário;
- Controle ineficiente por parte daqueles que deveriam atuar /fiscalizar o sistema penitenciário;
- Superlotação carcerária;
- Ausência de programas destinados à ressocialização dos condenados;
- Ausência de recursos mínimos para a manutenção da sua saúde;
- Despreparo dos funcionários que exercem suas funções no sistema prisional

No Brasil, a idealização de um sistema prisional eficaz é construída pela presença de um Estado Penal como um viés repressivo à criminalidade. O padrão de segurança pública é norteado pelo encarceramento.

Depositamos na prisão, assim, a expectativa de garantir nossa segurança, afastando do convívio indivíduos entendidos como perigosos e violentos e, ao mesmo tempo, de promover a justiça, que se realiza com a punição daqueles que se afastam das normas sociais e cometem crimes. (PIMENTA, 2016)

A sociedade vislumbra o cárcere como solução para a impunidade. Dessa forma, prender é o objetivo institucional que direciona a atuação de policiais e a forma como trabalham e interagem com a população (PIMENTA, 2016), criando assim, uma falsa sensação de segurança. Esse sistema penal, implica na preservação do estereótipo de marginalidade e acentua as desigualdades sociais

sofridas pela parcela vulnerável da população. Nesse sentido, Santos & Rosenberg (2014) elucidam:

Percebe-se que as representações sociais sobre a violência e o encarceramento não estão bem compreendidas como um fenômeno resultante de uma cultura violenta e segregadora imbricada nas histórias de cada indivíduo, de sua família e relações sociais, políticas, econômicas, de empregabilidade, de drogadicção, educacionais e culturais.

Para Zaffaroni, esse sistema político tem como objetivo construir um estereótipo de delinquência, a partir de delitos cometidos por uma parcela específica, de forma que “a representação dessa delinquência deve estar associada ao perfil que se escolhe reprimir, recaindo, no Brasil, para os jovens, pobres e negros, não por acaso aqueles que efetivamente são encarcerados no país.” (PIMENTA, 2016).

Nesse sentido, Silva (2003) explica que a crise existente no sistema prisional brasileiro não é obra do acaso, mas resulta de um processo histórico marcado pelo escravismo colonial que se agrava com a falência geral. Santos & Rosenberg (2014), explicam que é mais conveniente relacionar problemas socialmente produzidos pela parte marginalizada da população (pobres, negros e ex-presidiários), do que se responsabilizar pelas questões socioeconômicas da sociedade.

A justiça, portanto, tem servido como esteio para a engrenagem capitalista:

*A instituição carcerária, que nasceu com a sociedade capitalista, tem servido como instrumento para reproduzir a desigualdade e não para obter a ressocialização do delinquente. A verdadeira função e natureza da prisão está condicionada à sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social (BITENCOURT, 2019).*

O Sistema Penitenciário Brasileiro possui um viés celetista, reflexo da ineficácia do sistema penal. Observa-se que os elevados índices de criminalidade são o retrato da marginalização de classes no país. É o que explica Pimenta (2016):



A seletividade opera, assim, a partir de diversos marcadores, conduzindo à desigual vulnerabilidade de segmentos da população brasileira frente às agências do poder punitivo – e, por consequência, à maior probabilidade de que venham a ser criminalizados e presos

Nessa perspectiva, o crime torna-se uma questão social. A atuação do Estado Brasileiro, demonstra uma construção hegemônica altamente repressiva e excludente que torna o procedimento de criminalização e de encarceramento uma resposta prática para problemas complexos, legitimando sua extensão e seletividade (PIMENTA, 2016).

Opera uma distinção entre objetivos ideológicos aparentes (repressão da criminalidade, controle e redução do crime e ressocialização do criminoso) e os objetivos reais ocultos do sistema punitivo (reprodução das relações de produção e da massa criminalizada), revelando uma diferente administração da criminalidade com base na separação entre a criminalidade das classes dominantes e das classes dominadas (CABETTE, 2003).

O encarceramento em massa relaciona-se com a função que a prisão exerce na conformação e adequação das condutas sociais (PIMENTA, 2016). Assim sendo, a superlotação carcerária representa a função da prisão no aparato punitivo do Estado brasileiro e o controle social exercido sobre os indivíduos:

A concepção retributiva conferida à pena passou para uma nova ideia relacionada com a função preventiva da mesma. O Estado se utiliza da pena para regulamentar a convivência pacífica entre homens e mulheres dentro de uma sociedade, sendo, portanto, uma forma de controle social. (SOUZA, 2015)

O encarceramento resulta da organização institucional do Estado brasileiro, e, por isso, ocupa local privilegiado no repertório punitivo brasileiro (PIMENTA, 2016). A pena, portanto, passa a ser fundamental para o estereótipo de civilidade.

O modelo penitenciário associado à política de encarceramento em massa no Brasil parece estar associado a outro padrão de conformação da sociedade disciplinar, instituído mediante um Estado que controla, reprime,

pune e mata, valendo-se para tanto de instituições policiais truculentas e de um sistema de justiça seletivo e complacente. Ele cumpre, assim, a missão de assegurar a ordem capitalista excludente e desobstaculizar a acumulação de capital em um país marcado pela pobreza e pela extrema desigualdade. (PIMENTA, 2016)

“A precariedade dos estabelecimentos penais torna o ambiente cada vez mais hostil, violando os direitos fundamentais do preso, e gerando muitas vezes a reincidência penal.” (OLIVEIRA E ZILLI, 2020). Cumpre ressaltar, que a superlotação carcerária é um dos principais fatores para a violência nos presídios e para a reincidência criminal:

A superlotação dos estabelecimentos penais interfere negativamente na ressocialização do detento, visto que compromete a já deficiente estrutura material do sistema carcerário e impede a efetiva aplicação de medidas previstas na Lei de Execução Penal destinadas à reintegração social do recluso. (CHIQUEZI, 2009)

A superlotação carcerária, portanto, interfere negativamente na ressocialização do encarcerado. Se um estabelecimento penal, por exemplo, está com o dobro de sua capacidade, não haverá possibilidade de ser propiciado trabalho interno a todos os detentos, nem a realização de cursos profissionalizantes ou ter uma adequada assistência médica e jurídica. (CHIQUEZI, 2009)

O custo mensal de manutenção de um detento, pode variar, em média de R\$ 1.800,00 a R\$ 4.500,00, a depender do presídio em que está (O PRATO DO PRESO, 2021). Nesse sentido, o custo final de um presidiário em cadeias superlotadas é menor, sem levar em consideração as más condições sociais a que são submetidos (SEM PENA, 2014). A má administração penitenciária implica também, na má administração de verbas públicas. Posto isso, é necessário compreender que, os presos não são os únicos afetados por seus crimes.

O problema instaurado no sistema prisional ocorre por diversos fatores. Entre eles, destaca-se o alto índice de presos provisórios, que deveria ser uma exceção no Direito Penal brasileiro. Dados do Monitor da Violência (2021), indicam que o número de provisórios indica 31,9% da população total dos presídios. Refere-

se, não apenas as prisões cautelares, mas toda prisão realizada durante o curso do processo, evidenciando o descaso do Poder Público com a população carcerária. Pessoas privadas de sua liberdade, sem um julgamento, indicam mais um traço do “superencarceramento” no Brasil. Nesse sentido, Oliveira e Zilli (2020) explicam:

O que se percebe, na realidade, é a banalização da prisão cautelar, ou seja, uma medida que deveria ser aplicada em último caso, está se transformando em regra, inflamando o sistema prisional que não tem capacidade para suportar a quantidade atual de presos.

O controle social exercido nos presídios é soberano, por isso, a vida dos presidiários está sob custódia do Estado, a partir do momento que passam a cumprir a pena. É necessário compreender, que a pena não atinge seu objetivo máximo, se, ao sair da cadeia o preso não estiver reintegrado na sociedade. Desse modo, a eficiência das penitenciárias é controversa, enquanto modelo de transformação social.

No cárcere, as ofertas de trabalho e educação são escassas. Não há uma preocupação com o indivíduo que está cumprindo a pena e seu regresso a convivência social, por isso as chances de reincidência são maiores. É o que explica Pimenta (2016):

Com a baixa oferta de trabalho e educação no sistema prisional brasileiro, torna-se difícil argumentar que sua existência teria entre as finalidades últimas a preparação do preso para o trabalho no modo de produção capitalista.

O insucesso do sistema penal está atrelado à forma como “o Estado brasileiro promove o crescimento de seu aparato punitivo-repressivo, o qual desempenha funções relevantes em diferentes dimensões do controle social.” (PIMENTA, 2016). Enquanto a justiça favorecer as ações repressivas, não educativas, a política criminal será ineficaz. O encarceramento não é o único mecanismo de controle social exercido na esfera do poder punitivo e das agências a ele associadas (PIMENTA, 2016). Cumpre ressaltar que, em tese, para a política criminal ele deve ser utilizado como *ultima ratio* pelo Estado.

## DIREITOS HUMANOS E A EXECUÇÃO PENAL

A Execução Penal está sujeita aos princípios e garantias constitucionais (BAREATO, 2017). Ao preso, são garantidos níveis de atenção básicos como saúde, educação, assistência psicológica, jurídica e social. A incompetência do Estado brasileiro é evidente, uma vez que, os presos não têm seus direitos e garantias defendidos no cárcere. Nessa perspectiva, o Estado que deveria ser o mantenedor de condições sociais dignas aos encarcerados, muitas vezes é o infrator (GRECO, 2015). Dessa forma, a violência praticada contra a população carcerária nos presídios, é institucionalizada.

O quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é diariamente agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal, sobressaindo a sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superá-lo. (STF, 2015)

A violação de direitos passa a ser intencional, para punir aqueles que cometeram algum crime (O PRATO DO PRESO, 2021). A justiça brasileira não tem se preocupado em garantir direitos dessa parcela da população. O Estado, portanto, tortura seus presidiários, tornando impossível a efetivação de direitos fundamentais e as disposições da Lei de Execução Penal (OLIVEIRA E ZILLI, 2020). A constante violação de princípios fundamentais, sobretudo o princípio da dignidade humana, demonstra um retrocesso do Estado Democrático de Direito e do Estado Constitucional, explica (GRECO, 2015):

A pena de privação de liberdade deixou de ser uma limitação, tão somente, ao direito de ir, vir ou de permanecer do condenado. Sua aplicação excede, em muito, à sua natureza. Os presos, que são jogados no cárcere, perdem a dignidade. São humilhados, espancados, tratados com desprezo, adoecem, perdem o contato com seus amigos e familiares, enfim, a privação de liberdade, mais do que afastar o condenado do convívio em sociedade, o isola, impiedosamente.

Seus direitos fundamentais, portanto, são esquecidos. [...]

Resta claro, que a prisão traz graves efeitos ao interno, principalmente, se não são observadas as disposições legais para o cumprimento da pena. Nesse sentido, Rogério Greco (2015) elucida:

[...] a privação da liberdade sem as garantidas de um mínimo existencial, sem atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, acaba por deturpar a personalidade do preso, transformando-o em um ser irreconhecível socialmente.

O Supremo Tribunal Federal por meio da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347, reconheceu o “Estado de coisas inconstitucionais” nos presídios brasileiros, em razão da imensa violação de direitos fundamentais. Nesse sentido, o relator da ação, Ministro Marco Aurélio Mello elucida:

[...] no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.

É necessário que o Estado veja o preso como sujeito de direitos (SEM PENA, 2014), pois a justiça só pode ser alcançada por meio da equidade. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Na mesma esteira, o artigo 41, da Lei de Execuções Penais, elenca direitos da população carcerária. Portanto, a política criminal aplicada dentro dos presídios para (SOUZA, 2015):

é a clara aplicação do Direito Penal do go, onde presos e presas são destituídos de seus direitos fundamentais básicos e não se veem respeitados os diversos acordos e tratados internacionais de direitos humanos.

A manutenção de um sistema prisional falido, legitima a barbárie contra a população carcerária. Para Foucault (1999), “a representação da pena que deve ser maximizada, e não sua realidade corpórea”. Isso significa que, o poder punitivo do Estado não deve ser direcionado a causar qualquer tipo de tortura ou sofrimento aos presos, mas, deve efetivar as disposições presentes na sentença, inclusive a ressocialização. Sendo assim, a reformulação do sistema prisional no Brasil é inadiável e fundamental.

Nas palavras de Silva (2003) a prisão deve ser um mecanismo de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade. Entretanto, o cárcere, no estágio em que se encontra tem sido um mecanismo de tortura e humilhação para os detentos, decorrente da vontade de punir, legitimada pelo Estado e por uma sociedade que busca satisfazer um crime através do sofrimento e da punição física. Nesse sentido, a crise do sistema penitenciário é o retrato da incapacidade do Estado em exercer o *ius puniendi*.

## **A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

O artigo 1º da Lei de Execução Penal, dispõe acerca da reinserção social do condenado, que objetiva “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Na mesma esteira, o artigo 22 da lei supracitada, aduz que a assistência social prestada pelo Estado ao apenado, “tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”. Assim sendo, a pena não se limita a punir o indivíduo, mas reeducá-lo para que não venha reincidir:

A Execução Penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2014)

Nos termos do artigo 10, da LEP, o objetivo do Estado é prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A ressocialização, portanto, constitui uma das finalidades da pena, para evitar a reincidência e impedir a rejeição social dos encarcerados. Pressupõe uma condição melhorada ao apenado, através de mecanismos como trabalho e educação. Nesse sentido, é crucial, que a pena cumpra sua função ressocializadora, para que ao deixar o cárcere o apenado tenha condições mínimas de reintegrar-se à sociedade (CHIQUEZI, 2009).

Para Rogério Greco (2015), um dos objetivos do sistema prisional “é a efetiva reinserção do infrator ao convívio em sociedade.” É imprescindível compreender que a ressocialização está ligada a sociabilização do apenado, através do sistema prisional.

A adoção de medidas repressivas, não educativas, como resolução para os delitos, diminui as perspectivas de que o preso volte reintegrado à sociedade. Para Pimenta (2016), a prisão enquanto instituição de punição afasta o disciplinamento e a recuperação social/moral dos apenados. A violação das leis pelo Estado, dentro dos presídios, tem efeitos para diretos na recuperação do egresso. É o que afirma (CHIQUEZI, 2009)

A realidade do sistema penitenciário brasileiro demonstra que a almejada ressocialização é quase inexistente, principalmente por falta de estrutura material de nossos presídios e cadeias públicas, despreparo dos agentes públicos responsáveis pelos presos e desrespeito a regras mínimas pertinentes aos Direitos Humanos.

A segregação social dos presos ocorre de maneira sistemática na sociedade brasileira. A pena, que deveria ter um caráter ressocializador, passa a ser uma ferramenta da prisionização, ou seja, as pessoas encarceradas passam a integrar a cultura do meio em que vivem, adaptando-se às suas características. É o que explica Rogério Greco (2015):

o condenado passa a introjetar a sua condição de marginal, de criminoso, e, em consequência, passa a ter atitudes que lhe são características, modificando seu jeito de falar, de se comportar, enfim, tentar aproximar-se, ao máximo possível, daquela subcultura existente na prisão, tornando-se igual aos demais.

A prisão, ao invés de reprimir a criminalidade, tem operado como estímulo, tornando-se um mecanismo que possibilita desumanidades, portanto em nada beneficia o apenado (BITENCOURT, 2019). Pimenta (2016) explica que “a repressão penal não é apenas incapaz de dissuadir ou conter a criminalidade, mas também a cria e reproduz – o que, paradoxalmente, amplia a demanda social por mais prisão”. Esse é o efeito criminógeno da pena, intensificar e estimular as práticas delituosas, quando na verdade busca evitá-las.

em um ambiente cercado de fatores negativos dificilmente poderá ser alcançada a reabilitação do criminoso e, por isso, geralmente, ao sair do cárcere, este aprimorou seu conhecimento sobre novas práticas delituosas e contribuirá para a elevação dos índices de reincidência. É o chamado efeito criminógeno da prisão (CHIQUEZI, 2009)

Dessa maneira, se o próprio Estado viola as leis dentro dos presídios, não será a população carcerária que irá cumpri-la, isso justifica os altos índices de reincidência criminal no país. Para Fandino (2002), a reincidência retrata o



insucesso da tentativa pela ressocialização dos infratores e o fortalecimento de sua exclusão. Ademais, Bitencourt (2019) explica que:

*A reincidência, a despeito dos efeitos criminógenos da prisão, tem servido de fator para agravar a pena, negar benefícios penitenciários, impedir recurso em liberdade, determinar regime mais rigoroso no cumprimento de pena, impedir a substituição da pena de prisão por penas alternativas ou impedir a concessão do sursis.*

É possível estabelecer uma relação entre a pena de prisão e a reincidência, uma vez que, os indivíduos aprisionados passam por inúmeras transformações nos estabelecimentos penais. Durante o cárcere, as condições degradantes dos presídios intensificam o processo de marginalização dos indivíduos, dificultando o processo de reabilitação dos presos na sociedade. “O sistema penal possibilita a manutenção de um sistema social que, proporciona a manutenção das desigualdades sociais e da marginalidade”, explica (DA SILVA, 2003).

Para tanto, é necessário compreender o que a prisão significa para a sociedade contemporânea. A ausência do cárcere indica impunidade, mas não existe uma preocupação de que o indivíduo que irá cumprir a pena deverá retornar ao convívio social, com chances de delinquir novamente, tornando o encarceramento um dilema de todos.

Mesmo fora do cárcere, os egressos passam por situações preconceituosas, em razão do aprisionamento, ou seja, a reprovação social vai além da sentença penal condenatória. Isso significa que, mesmo em liberdade o indivíduo levará consigo o estereótipo de criminoso. É o que explica (GRECO, 2015):

*A ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.*

A condição de “ex-presidiário”, torna o indivíduo invisível socialmente, e, diante de reduzidas alternativas de trabalho, do acesso restrito à educação, retornar

ao crime, é uma opção. Rogério Greco (2015), explica que essa condição, cria uma falsa sensação de liberdade:

Em termos mais claros, não se pode falar em liberdade quando a população não possui, por exemplo, as mínimas condições existenciais. Não existe liberdade onde não há dignidade. Não existe liberdade onde inexistem o direito à saúde, à educação, ao lazer, à habitação, à cultura, à alimentação, enfim, direitos básicos inerentes a todo ser humano. Dessa forma, além do vínculo existente entre liberdade e lei, não podemos nos esquecer da estreita relação que existe entre liberdade e dignidade da pessoa humana.

O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade, analisa (GRECO, 2015). Portanto, a pena será ineficaz se não cumprir o seu caráter ressocializador. “A prisão, para quem a conhece, não é apta para reformar o homem, podendo apenas servir como um meio de segregá-lo.” (BRITO, 2020, p. 23). Não havendo possibilidade de reinserção social para o apenado, a probabilidade de reincidência será aumentada, evidenciando o fracasso da pena de prisão no aspecto preventivo e ressocializador.

Entre os desafios da execução penal, a falência da função ressocializadora da pena destaca-se por corroborar com os índices de reincidência. Ao voltar para a convivência social, o egresso irá reproduzir os comportamentos condizentes com o meio em que estava, o da criminalidade. Dessa forma, surge um fenômeno periódico no sistema carcerário. Presos que não são reinseridos na sociedade, tornam a delinquir e, conseqüentemente, voltam para os presídios. Tornar a execução penal mais humanizada é fundamental para o resgate do condenado enquanto pessoa humana de direitos.

## **POLÍTICAS DE REINTEGRAÇÃO**

O envolvimento da sociedade, como um todo, para promover políticas de reintegração social, é imprescindível. A reinserção do infrator a convivência social se dá, principalmente, por meio da educação e do trabalho, fatores que condicionam a dignidade humana.

A execução penal deve ser humanizada. Posto isso, a ressocialização é um direito do preso, e interessa a toda sociedade, pois, a manutenção do condenado em custódia, é fruto da contribuição social.

“O Estado tem o dever de promover condições de trabalho para o condenado, é através do trabalho que o homem se torna digno, sendo essa a forma, mas eficaz de sua ressocialização” é o que afirmam, Siqueira & Samparo (2017). Portanto, o principal objetivo é voltar para a sociedade dignamente, após ter cumprido sua pena.

É evidente que depende não só do Estado seja, no cumprimento efetivo da LEP, na realização de políticas públicas, ou da sociedade como um todo, mas do próprio egresso o seu reajustamento comunitário. Esse auxílio prestado deve ser na verdade para que de evite a reincidência, para que haja essa reinserção social do condenado é imprescindível que este seja eficazmente assistido na proporção possível pelo Estado na ampliação dos procedimentos assistenciais que lhe foi oferecido quando ainda preso, ao recuperar a liberdade. Uma vez que se entende que a criminalidade não é só uma questão de controle, mas também de motivação. (Siqueira & Samparo, 2017)

Nesse sentido, é dever do Estado oferecer formação escolar e profissional ao preso, para proporcionar condições de reintegração social e remuneração, contribuindo para a diminuição da reincidência criminal.

## CONCLUSÃO

Esse trabalho pretendeu entender a cultura do encarceramento massivo, como retrato da seletividade penal no Brasil, a fim de relacionar a população carcerária como resultado de fatores socioeconômicos.

O crime por ser um fato social, decorre da ausência do Estado Social, portanto, as práticas delituosas têm uma relação direta com questões sociais e econômicas, como: o racismo estrutural, a estratificação social, altos índices de analfabetismo e a proporção de jovens em vulnerabilidade social.

Em decorrência disso, a sociedade vislumbra o cárcere como uma resposta prática para a criminalidade e, conseqüentemente intensifica a realidade punitivista no país, por não tratar efetivamente as causas geradoras dos delitos, aumentando cada vez mais as desigualdades sociais.

Dessa forma, o Estado brasileiro privilegia ações de repressão e punição o que contribui para um colapso no Sistema Penitenciário. Presídios superlotados, com más condições sanitárias, subalimentação dos detentos, ociosidade, fácil acesso a armas, drogas e celulares, são alguns dos problemas recorrentes.

Portanto, a Execução Penal está fadada ao insucesso, uma vez que, é parte fundamental na função ressocializadora e pedagógica do preso. A ingerência do Estado ao exercer o *jus puniendi* revela a desproporcionalidade na gestão da violência e da criminalidade.

As condições sub-humanas que os encarcerados são submetidos, dentro dos presídios, violam princípios e garantias fundamentais, dentre os quais ressalta o princípio da dignidade humana. Além disso, violam as disposições da Lei de Execução Penal, quando na verdade deveria assegurá-las. A violação de direitos passa a ser institucionalizada, como forma de punição ao indivíduo que cometeu algum crime.

Sendo assim, a privação de liberdade tem uma conexão direta com a reincidência criminal, tornando-se um fator criminógeno. O Estado, não garante o mínimo existencial para a população carcerária, não oferece educação ou trabalho, nem mesmo preocupa-se com o retorno do egresso ao convívio social. Desse modo, após o cárcere a alternativa mais viável para os egressos, é voltar a delinquir. A pena é ineficaz, pois não cumpre sua função ressocializadora.

Para se atingir uma compreensão do encarceramento massivo como consequência de fatores socioeconômicos que, impossibilitam inclusive a reintegração harmônica do preso na sociedade e a consequente crise no Sistema Carcerário.

Ao que se chega à conclusão é que a condição social dos indivíduos, constitui fator decisivo para a marginalização. Portanto, o Brasil é uma país desigual em oportunidades, direito e justiça.

## REFERÊNCIAS

BAREATO, Marcelo. Direitos Humanos do preso. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/direitos-humanos-do-preso-artigo-para-publicacao-161917100.pdf> Acesso em: 2 de outubro de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Análise político criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador. CONJUR, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador>. Acesso em: 09 de outubro de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão : causas e alternativas. - 4. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. As estatísticas criminais sob um enfoque criminológico crítico. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3294/>. Acesso em 13 de agosto de 2021.

CAPELATO, Maria Helena Rolim. Estado Novo. Novas Histórias. In: Historiografia em perspectiva. FREITAS, Marcos Cezar (org.). São Paulo: Contexto, 1998.

CHIQUEZI, Adler. Reincidência criminal e sua atuação como circunstância agravante. 2009. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

DA SILVA, José de Ribamar. Prisão: Ressocializar para não reincidir. Monografia (Título de Especialização) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003.

DE SOUZA, Laura Guedes. Análise jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em direitos humanos. Revista Direito em Ação, Brasília, v. 14, n. 1, p. 1-21, jan./jun.2015. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/6709> . Acesso em: 27 de setembro de 2021

DIAS, Edemundo. Visões contemporâneas do Direito (artigos acadêmicos). – Edemundo Dias, Itaney Campos, Tênio do Prado (organizadores). – Goiânia: Kelps, 2017.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Criminologia & Racismo. 1ª ed., 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011

III ENAC - Encontro Nacional das advogadas Criminalistas

FANDINO MARINO, Juan Mario. Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal. Sociologias. Porto Alegre. Vol. 4, n. 8 (jul./dez. 2002), p. 220-244. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/19599>. Acesso em 06 de outubro de 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em 26 de maio de 2021.

GABATZ, C. Reflexões sobre Exclusão e Vulnerabilidade Social no Brasil Contemporâneo. **Sociedade em Debate**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 33-49, 2014. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/1004>. Acesso em: 26 maio. 2021.

GOMES, Jefferson de Carvalho; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires & TAVARES, Natália Lucero Frias. A perspectiva dinâmica da população provisoriamente encarcerada no contexto do superencarceramento brasileiro. Disponível em:

<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6774/> . Acesso em: 19 de setembro de 2021.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. – 2º ed. rev., ampl. e atual.- Niterói, RJ: Impetus, 2015.

ISRAEL, V. P.; PEREIRA, N. B. Estudo sobre a distribuição das taxas de encarceramento nos estados brasileiros e principais variáveis associadas: Influências socioeconômicas e ideológicas. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social – Rio de Janeiro – Vol. 11 – no 3 – SET-DEZ 2018 – pp. 385-411

LIMA, Mário Sérgio. Inflação e pandemia podem empurrar Brasil de volta ao Mapa da Fome. CNN Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inflacao-e-pandemia-podem-empurrar-brasil-de-volta-ao-mapa-da-fome/> . Acesso em: 26 de maio de 2021.

MARCÃO, Renato. Lei de Execução Penal Comentada, São Paulo : Saraiva, 2014

MARTINEZ, Vinicio C. & SANTOS, Fátima Ferreira P. dos. Estado Penal: A miséria à venda do Estado de Direito. Perspectivas, São Paulo, v. 36, p. 209-235, jul./dez. 2009. Disponível em <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/2752/2490>. Acesso em 04 de maio de 2021.

MONITOR DA VIOLÊNCIA (2021). Disponível em: [https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2021/raio-x-do-sistema-prisional/?\\_ga=2.166349310.1387079871.1631412390-9e702a34-f68f-4c7e-5051-dc0ded49eb33](https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2021/raio-x-do-sistema-prisional/?_ga=2.166349310.1387079871.1631412390-9e702a34-f68f-4c7e-5051-dc0ded49eb33). Acesso em: 11 de setembro de 2021.

MONITOR DA VIOLÊNCIA (2021). Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra>



[superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml](#) . Acesso em: 11 de setembro de 2021.

OLIVEIRA, Danieli & ZILLI, Aline. Uma análise sobre política criminal frente à crise do sistema prisional brasileiro. Revista Orbis Latina, 2020 - ISSN 2237-6976 versão online. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/orbis/article/view/2138/2046> . Acesso em: 11 de setembro de 2021.

O PRATO DO PRESO. Locução de Victor Matioli. O joio e o trigo, 13 de abril de 2021. Podcast. Disponível em: [https://open.spotify.com/episode/1tyYiJwbcgeHU6CKuWpQJI?si=unOiuNLBRoa5jcs2crv51A&dl\\_branch=1](https://open.spotify.com/episode/1tyYiJwbcgeHU6CKuWpQJI?si=unOiuNLBRoa5jcs2crv51A&dl_branch=1) Acesso em: 27 de setembro de 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

PEKNY, Ana Carolina; KULLER, Laís Boás Figueiredo & JARDIM, Lucas Bernasconi. Reflexões sobre a Justiça e o Estado Democrático de Direito a partir do julgamento do Carandiru. RBSP, v. 8, n. 1, 198-212 Fev/Mar 2014. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/365> Acesso em: 08 de outubro de 2021.

PIMENTA, Victor Martins. Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica. 2016. 172 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/23449>. Acesso em: 11 de setembro de 2021

PROCÓPIO, Diego Pierotti. Fatores associados à criminalidade violenta no Brasil. 2014. 60f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa. 2014. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/handle/123456789/6864> Acesso em 04 de junho de 2021.

REGRAS DE MANDELA: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

REVISTA FILOSOFIA (Ciência e vida). Brasil, Ano VIII, nº 102. ISSN 1809-9238

SANTOS, Thalita Mara & ROSENBERG, Eleusa Gallo. Representações sociais sobre a violência em egressos do sistema prisional. RBSP, v. 8, n. 1, 94-110 Fev/Mar 2014. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/359/166>. Acesso em: 09 de outubro de 2021.

SEM PENA. Direção: Eugenio Puppo. Produção: Instituto de defesa do direito de defesa (IDDD) e Heco Produções. São Paulo: Espaço Filmes, 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b6RDgB8GVW8> . Acesso em: 15 de setembro de 2021.

SENRA, Ricardo. Como o mesmo Brasil que alimenta 1 bilhão ultrapassou 10 milhões de famintos 'dentro de casa'?. BBC News, 2020. Disponível em: [Como o mesmo Brasil que alimenta 1 bilhão ultrapassou 10 milhões de famintos 'dentro de casa'? - BBC News Brasil](#) . Acesso em: 26 de maio de 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira & SAMPARO, Ana Julia F. A função social do trabalho humano como fator de implementação dos direitos fundamentais do presidiário. RVMD, Brasília, V. 11, nº 2, p. 331-356, Jul-Dez. 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/9382> . Acesso em: 11 de outubro de 2021.

STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).

TAVARES, A. P.; ADORNO, E. C. S.; VECHI, F. . Reincidência criminal: uma análise sobre suas espécies e efeitos na contemporaneidade. **Revista de Direito**, [S. l.], v.

12, n. 02, p. 01-19, 2020. DOI: 10.32361/2020120210751. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10751>. Acesso em: 6 out. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: Revan, 2001.